RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.496 - RO (2019/0061022-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909 MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO E OUTRO(S) - RO005836
RECORRIDO	:	ASLEY SALES MELLO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA E OUTRO(S) - RO005292 VALDETE TABALIPA - RO002140 ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO003960

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 257, e-STJ):

> Apelação cível. Acidente de trânsito. Laudo pericial técnico. Culpa. Reparação de danos materiais. Orçamentos apresentados. Responsabilidade.
> Uma vez constatado, mediante provas cabais, a culpa exclusiva da parte no ocasionamento do acidente de trânsito, cabe a ela a responsabilidade de arcar com os prejuízos provocados a outra, devendo ressarci-la pelos danos materiais advindos de acidente de trânsito ao qual aquela não concorreu; e, havendo a apresentação de orçamentos relativos aos reparos necessários à recomposição das avarias identificadas do veículo, os valores orçados devem ser somados e esse somatório equivale ao quantum devido a título de reparação de danos materiais.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, a parte recorrente alega violação aos arts. 186, 927, 944, *caput* e parágrafo único, 945 e 946 do Código Civil e 179 do Código de Trânsito Brasileiro.

Requer, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Sustenta, em síntese, a ausência do nexo de causalidade entre sua conduta e os danos verificados. Alega que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da parte autora.

Afirma que as instâncias de origem basearam suas conclusões tão somente no laudo pericial produzido, tendo desconsiderado as demais provas. Argumenta que o

caminhão do autor ocupava metade da pista de rolamento e que não havia sinalização adequada para alertar os motoristas acerca do veículo parado.

Narra, ainda, que os fatos ocorreram à noite e logo após uma subida, o que o impediu de visualizar, a tempo, o caminhão parado sobre a pista.

Alega, por fim, que o valor fixado a título de danos materiais é exagerado, devendo ser minorado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 300/308, e-STJ.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fl. 310, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Súmula n° 568 desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

O Tribunal de origem, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que a colisão no veículo que se encontrava parado na rodovia se deu por culpa da parte recorrente, que não dirigia com cautela para com as condições de tráfego à sua frente.

Cito, a seguir, excertos do acórdão recorrido (fls. 260/261, e-STJ):

> A ação originária foi proposta pelo apelado no intuito de obter reparação por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.
> O conteúdo probante dos autos apontam a culpa da apelante pelo acidente ocorrido, sendo que o laudo pericial de cunho técnico apresentado pela Polícia Civil concluiu que o sinistro teve como causa determinante a falta de atenção e cautela por parte do condutor da carreta (veículo pertencente à apelante) para com as condições de tráfego à sua dianteira, resultando no abalroamento do caminhão que pertencia ao apelado.
> Pelo que se infere do conjunto fático-processual, o apelado, munido de provas cabais, cumpriu com seu ônus de atestar a veracidade do que alega, forma como não procedeu a apelante, que não logrou êxito na demonstração de tatos que impeçam, modifiquem ou extinguam o direito do autor. Portanto, não há como tomar como procedentes as alegações da apelante quando o conteúdo documental dos autos consolida entendimento contrário.
> As alegações da apelante se limitam a destacar as condições precárias da pista de tráfego onde houve a colisão, o que não afasta

> sua culpa no caso, tampouco a desincumbe do dever de reparar os danos oriundos do acidente que foi provocado exclusivamente por sua própria negligência, imprudência e imperícia, sobretudo porque os aspectos abordados acerca das condições da estrada fogem à gerência do apelado.
>
> Fato incontroverso é que o veículo do apelado estava parado no acostamento da pista quando foi alvo da colisão provocada pelo caminhão da apelante, o que significa dizer que o acidente poderia ter sido evitado se a apelante, que estava em movimento, estivesse trafegando com a imprescindível cautela pautada nas normas de trânsito, principalmente em observância ao que determina o art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro.
>
> Desse modo, firmado o entendimento de que não há como excluir a responsabilidade da apelante, a consequência é a improcedência do pedido contraposto ora formulado pela mesma ante a impossibilidade da inversão do ônus da sucumbência.

A revisão dessas premissas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. PERÍCIA A DEMONSTRAR A CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE PROVA.
>
> 1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 834.719/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017)

A Corte estadual rejeitou a pretensão de redução da indenização pelos danos materiais ao valor de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), uma vez que essa quantia é a referente ao reparo de apenas uma das várias avarias verificadas no veículo (fl. 261, e-STJ):

> A questão, então, se resume ao quantum arbitrado a título de reparação de danos materiais.
>
> Não obstante o entendimento da apelante no sentido de que o valor a ser pago a título de dano material deve se dar no menor valor orçado pelo apelado, o que se extrai dos autos é que tal argumento não prospera, pois o valor do menor orçamento (R$5.700,00) não corresponde ao todo, uma vez que se reporta tão somente à reparação de um dos danos provocados no veículo do apelado, havendo outros orçamentos relativos aos demais reparos, tais como funilaria, pintura, peças, etc., os quais, somados, correspondem ao valor sentenciado.

A alteração dessa premissa também exige o reexame da matéria fática, o que, como já salientado, é vedado na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora